



## **Projecto-Lei n.º 29/XIII**

**Assegura a igualdade de direitos no acesso a técnicas de Procriação Medicamente Assistida, procedendo à segunda alteração à lei n.º 32/2006 de 26 de Junho**

### **Exposição de motivos**

No ano de 2006, o Parlamento aprovava a Lei n.º 32/2006 de 26 de Junho, que veio regular a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA) em Portugal.

Entre 2006 e a data em que nos encontramos, cidadãos e cidadãs casadas/os ou unidas/os de facto com pessoas de sexo diferente puderam beneficiar destas técnicas e concretizar projectos de parentalidade inerentes ao seu direito fundamental de constituir família. O mesmo não se passou em relação a mulheres unidas de facto ou casadas com pessoas do mesmo sexo, mulheres solteiras, mulheres viúvas, mulheres divorciadas; mulheres que apenas e só porque não estão casadas ou unidas de facto com um homem não puderam nem podem beneficiar de um direito reconhecido a mulheres que estão casadas ou unidas de facto com uma pessoa de sexo diferente.

Para além disso, esta lei define as técnicas de PMA como subsidiárias de procriação, deixando de parte a possibilidade de se constituírem como um método alternativo de procriação, posicionamento que coloca entraves à autonomia e liberdade individual e que não permite que os avanços da medicina nesta matéria sejam colocados ao serviço de todas as pessoas.

O parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida e as declarações de Rui Nunes, à data presidente da Associação Portuguesa de Bioética, e de Eurico Reis, à data presidente do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida demonstram que, com a actual legislação, o Estado está a veicular a discriminação em relação às mulheres e em função da orientação sexual, desconsiderando autonomias e liberdades individuais e pondo em causa direitos fundamentais de cidadãos/ãos, valorizando um tipo particular de família e discriminando outros projectos de parentalidade. A esta discriminação acresce um factor de exclusão social causado pela própria lei em vigor, que leva a que muitos casais de pessoas do mesmo sexo se desloquem a outros países em busca de serviços que vão ao encontro da realização dos seus desejos e direitos de parentalidade, soluções que implicam um grande esforço financeiro e que não são depois reconhecidas pela lei nacional, deixando cada vez mais famílias à margem da lei.

Estamos, portanto, perante um caso claro de discriminação no acesso às técnicas de PMA permitida pela lei actualmente em vigor que, como tal, deverá ser alterada e melhorada no sentido de:

1. Retirar os critérios de acesso às técnicas de PMA que se baseiam na orientação sexual e no estado civil das/os beneficiárias/os, colocando fim a uma discriminação não compatível com os princípios da Constituição da República Portuguesa.
2. Alterar o âmbito subsidiário destas técnicas, definindo-as como complementares de procriação e retirando a obrigatoriedade da prova de infertilidade, adequando-se a lei à defesa dos direitos reprodutivos e à defesa dos direitos fundamentais;
3. Exigir apenas o consentimento informado, a maioria e a ausência de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
4. Regular a determinação da parentalidade em função do alargamento do âmbito de destinatárias/os proposto no ponto 1 deste documento.

Para o PAN – Pessoas-Animais-Natureza, o Estado não tem legitimidade para proibir o acesso às técnicas de procriação medicamente assistida – que é o que de facto acontece com a lei actualmente em vigor –, devendo, pelo contrário, respeitar e promover a igualdade, a autonomia e os direitos sexuais e reprodutivos das/os cidadãs/ãos. Enquanto partido de causas assente na não-violência e na não-discriminação, o PAN entende que esta alteração é necessária prioritária para combater e eliminar todas as formas discriminação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho**

São alterados os artigos 4.º, 6.º, 19.º, 20.º e 22.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, que passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 4.º**

##### **Recurso à PMA**

1 – As técnicas de PMA são um método alternativo de procriação.

2 – *[Revogado]*

#### **Artigo 6.º**

**[...]**

Qualquer pessoa, maior de idade, que não se encontre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica pode livremente recorrer a técnicas de PMA, desde que o faça de forma esclarecida e conscientemente consinta no recurso às mesmas.

#### **Artigo 19.º**

**[...]**

1. É permitida a inseminação com sémen de um doador desde que este esclarecida e conscientemente o consinta, nos termos do art. 14.º, aceitando todas as consequências legais que daí possam advir.

2. [...]

## **Artigo 20.º**

### **Determinação da parentalidade**

1. A criança que nascer resultado do recurso às técnicas de procriação medicamente assistida previstas na presente lei, é havida como filha da pessoa beneficiária e da pessoa que tiver consentido no recurso à técnica em causa, nos termos do artigo 14.º, nomeadamente a pessoa que com ela esteja casada ou unida de facto, sendo estabelecida a respetiva parentalidade no ato do registo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, ocorrendo a situação de no acto de registo não estar presente quem consentiu, para efeitos do referido acto pode ser exibido documento comprovativo de que foi prestado o consentimento nos termos do artigo 14.º, sendo estabelecida a respetiva parentalidade.

3. Não haverá lugar a processo oficioso de averiguação da parentalidade no caso de apenas haver consentimento, nos termos do art. 14.º, da pessoa inseminada devendo, neste caso, ser registada a sua parentalidade.

4 - A presunção de paternidade estabelecida nos termos dos n.º 1 e 2 pode ser impugnada pelo cônjuge ou por aquele que vivesse em união de facto se for provado que não houve consentimento ou que o filho não nasceu da inseminação para que o consentimento foi prestado.

## **Artigo 22.º**

[...]

1 - Após a morte do dador, não é lícito à beneficiária ser inseminada com sémen do falecido, ainda que este haja consentido no acto de inseminação, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo.

2 - O sémen que, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação é destruído se o dador vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen.

3 - É, porém, lícita a transferência *post mortem* de embrião para permitir a realização de um projecto parental claramente estabelecido por escrito antes do

falecimento do dador, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão. »

### **Artigo 2.º**

#### **Norma revogatória**

É revogado o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho.

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 13 de Novembro de 2015,

O Deputado,

André Silva